



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/160 (CONTJOR-TV)

Participação contra a RTP, a propósito da peça intitulada “TAP. Piloto suspenso por alegado comentário homofóbico sem ter sido ouvido pela empresa” publicada na edição eletrónica de 8 de outubro de 2021 e transmitida na mesma data no programa “Sexta às 9” da RTP1

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/160 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a RTP, a propósito da peça intitulada “TAP. Piloto suspenso por alegado comentário homofóbico sem ter sido ouvido pela empresa” publicada na edição eletrónica de 8 de outubro de 2021 e transmitida na mesma data no programa “Sexta às 9” da RTP1

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 13 de outubro de 2021, uma participação contra a RTP, a propósito da peça intitulada “TAP. Piloto suspenso por alegado comentário homofóbico sem ter sido ouvido pela empresa” publicada na edição eletrónica de 8 de outubro de 2021.
2. Na participação refere-se que na reportagem são divulgadas «sem qualquer necessidade [...] imagens íntimas de uma testemunha.»
3. O participante considera que tal facto constitui uma «clara tentativa de descredibilização e menosprezo pelo direito à liberdade de opinião em que as opiniões da mesma [testemunha] são apresentadas de forma evidentemente negativa.»

II. Posição do Denunciado

4. A RTP veio apresentar oposição à participação mencionada a 30 de novembro de 2021.

5. O denunciado considera que «a reportagem em causa relata, de forma objetiva, a instauração de um procedimento disciplinar contra um piloto da TAP por, alegadamente, ter proferido um comentário homofóbico — comportamento que terá sido relatado por uma assistente de bordo à sociedade.»
6. Sustenta que «a peça em causa, meramente factual, aborda todas as questões de forma objetiva, facilmente comprováveis e que correspondem à verdade, encontrando-se assentes numa investigação exaustiva, que permitiu aos jornalistas envolvidos ter um conhecimento profundo quanto ao tema tratado.»
7. A RTP acrescenta que contactou «o piloto da TAP e testemunhas que terão assistido aos acontecimentos. Todos negaram que tivessem sido proferidas as expressões que foram imputadas pela assistente de bordo ao piloto.»
8. Diz ainda o denunciado que, «contactada várias vezes pela equipa do Sexta às 9, a assistente de bordo não quis prestar declarações e não quis ser identificada na reportagem.»
9. De acordo com a RTP, no que concerne às «imagens transmitidas na reportagem, para além de desfocadas, eram de acesso público e usadas pela protagonista para a sua causa de defesa dos direitos LGBT nas redes sociais (note-se que as imagens e vídeos foram retirados da rede social *Instagram*, como é referido na reportagem, e que os mesmos estavam num perfil público).»
10. Por fim, entende a *RTP*, que «a transmissão das referidas imagens e vídeos foi promovida por ser essencial no contexto da peça, dela não se podendo retirar qualquer desprimor, desrespeito ou menosprezo pelas opiniões da sua autora.»

III. **Análise e fundamentação**

11. **Competência.**

A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas a) e f) do artigo 7.º, às alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

12. Procedimento

Está em causa um procedimento oficioso desencadeado por iniciativa de um particular. As pessoas visadas na peça não apresentaram queixa na ERC.

13. Questão Prévia

A participação identifica especificamente a questão da reserva da intimidade de uma das pessoas visadas. No que respeita aos direitos pessoais, a sua proteção situa-se habitualmente na disponibilidade das partes. Assim, a intervenção da ERC, quando está em causa a eventual lesão destes direitos, surge, por regra, enquadrada no direito de queixa, exercido pelos titulares de tal direito.

14. Porém, mesmo que não haja apresentação de queixa, a ERC é ainda assim competente para atuar, uma vez que, tal como tem sido defendido pelo seu Conselho Regulador¹, as funções da ERC relativas à proteção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são prosseguidas também com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa do interesse privado do titular do direito. É, assim, hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais (nos quais se incluem os direitos de personalidade) não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade.

15. Sem prejuízo, a peça jornalística em questão suscita preocupações na ótica do rigor informativo e dos deveres dos jornalistas, razão pela qual a sua análise será

¹ Cf., nomeadamente, Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I) e, mais recentemente, Deliberação ERC/2022/84 (CONTJOR-I).

estruturada em torno dessas obrigações. De facto, o exercício do jornalismo exige uma conduta pautada por um conjunto de deveres situados no plano do rigor informativo que, no caso em apreço, têm enquadramento nos limites à liberdade de imprensa previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa² e encontram densificação no Estatuto do Jornalista³, encontrando-se os conteúdos noticiosos dos órgãos de comunicação social vinculados aos deveres de rigor que o exercício do jornalismo exige.

16. A peça.

A peça jornalística publicada no sítio eletrónico da RTP e transmitida na edição do mesmo dia do programa “Sexta às 9” da *RTP1*, cujo texto é acompanhado por um vídeo com cerca de 6 minutos, relata o caso da suspensão preventiva de um piloto da TAP na sequência de uma queixa apresentada por uma assistente de bordo por alegados comentários homofóbicos (descrição completa em anexo à presente deliberação).

17. No início do referido vídeo exhibe-se um excerto de imagens supostamente protagonizadas pela assistente de bordo, cujo rosto é ocultado através do recurso a pixelização, e identificadas como «Imagens Instagram». Nestas imagens pode ouvir-se a mulher: «Só para lembrar, de lábios vermelhos, unidas vamos lutar. Contra o machismo, o preconceito e a repressão. Democracia e liberdade. Fachos não passarão.»

18. Logo de seguida, a voz *off* informa que se trata da assistente de bordo que fez a queixa e descreve-a como «assistente de bordo, antiga jogadora de futebol, ex-atriz, e ativista da causa LGBT».

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

19. Mais à frente, em novo relato da voz *off*, ouve-se: «M., chamemos-lhe assim, não quer ser identificada e rejeita explicar o que aconteceu. Mas até ao momento em que a contactámos a pedir a sua versão dos factos, tinha dezenas de vídeos, fotos e *podcasts* abertos ao público, quase todos com mensagens de apoio à causa LGBTI. Passou tudo a privado, minutos depois de a termos contactado, à exceção do *podcast*.»
20. Enquanto este relato é feito, são exibidas duas fotografias da mulher em causa.
21. Na primeira fotografia, a mulher está sentada numa praia. O seu rosto foi pixelizado. Encontra-se sentada, de pernas ligeiramente afastadas, podendo ver-se a sua zona genital, embora vista cuecas de biquíni.
22. Na segunda fotografia, a mulher está despida, dentro de uma banheira e tapa os seios com as mãos. Uma das suas pernas oculta a zona genital. O seu rosto foi pixelizado.
23. **Análise.**

Importa começar por perceber qual o ângulo em que se centrou a investigação jornalística aqui em causa. No subtítulo da publicação *online* refere-se: «TAP. Piloto suspenso por alegado comentário homofóbico sem ter sido ouvido pela empresa». Em sequência, na descrição da reportagem que surge junto ao vídeo refere-se: «Um piloto da TAP enfrenta um processo disciplinar com vista ao despedimento por alegadamente ter proferido um comentário homofóbico durante um convívio após um voo de Lisboa para Copenhaga. O piloto já negou ter usado esta expressão. Todas as testemunhas contactadas pelo Sexta às 9 que assistiram ao episódio também garantem nunca ter ouvido esta frase. Mas uma assistente *de bordo*, que é ativista da causa LGBT e que estava presente no convívio, diz ter-se sentido ofendida. Na queixa enviada à *empresa* seis dias depois do episódio, a funcionária oferece-se para dar palestras de combate homofóbico. A TAP, sem ter *ouvido* o piloto nem as

testemunhas, avançou para a suspensão preventiva do comandante, o que está a gerar uma onda de indignação na empresa».

Ora, da forma como é apresentado o caso, o trabalho jornalístico propunha-se denunciar e escrutinar a decisão de suspensão imediata do piloto quando, aparentemente, existiriam indícios de que os factos que estiveram na origem da suspensão não teriam ocorrido e sem que o mesmo tivesse sido ouvido.

24. Não se coloca em causa a opção editorial de levar a cabo aquela investigação nem o «valor-notícia» do caso, encontrando-se a peça abrangida pela esfera da liberdade de expressão, informação e de imprensa consagradas nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa.
25. Contudo, tais liberdades estão sujeitas a limites na medida da necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que se possam ver melindrados no caso concreto, tal como previsto no n.º 2 do artigo 18.º da lei fundamental.
26. A reportagem inicia-se com um vídeo e embora a imagem da mulher se encontre pixelizada, não é distorcida a sua voz e a descrição apresentada é minuciosa «Foi uma queixa feita por esta assistente de bordo, antiga jogadora de futebol, ex-atriz, e ativista da causa LGBT, que levou à suspensão inédita de um comandante da TAP».
27. Esta descrição inicial, somada aos elementos fornecidos ao longo da peça como «[pessoa] que lut[a] contra a violência e o ódio homossexuais» e criadora do blogue «Causa urticária», permitem a identificação da pessoa com manifesta facilidade, pelo menos no seu meio pessoal e profissional.
28. Ora, a identificação de tais elementos não se revela consentânea com a vontade manifestada pela pessoa, e descrita pela RTP («não quer ser identificada e rejeita explicar o que aconteceu»), de preservar a sua identidade.

- 29.** Se relativamente ao piloto envolvido não é fornecido qualquer elemento, textual ou imagético, que facilite a sua identificação, o mesmo não acontece com a hospedeira de bordo que apresentou a queixa, numa dualidade de critérios não justificada editorialmente e que colide com o dever de preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas, previsto na alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁴. Além de violar a privacidade e a intimidade da vida privada da pessoa em causa, tal como previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição.
- 30.** Sobressai ainda da peça uma tentativa de descredibilização da (versão da) hospedeira de bordo, que impõe uma análise.
- 31.** Não se contesta a conclusão da RTP de que, ao não querer ser identificada, a pessoa em causa «rejeit[ou] explicar o que aconteceu» nem a afirmação de que «apesar de lutar contra a violência e o ódio homossexuais M. não quis explicar ao “Sexta às 9” a incongruência de ter continuado na companhia do piloto na noite dos factos e de, no dia seguinte, ter pedido para se sentar na sua mesa de pequeno-almoço, sem nunca mais ter tocado no tema da noite anterior» (sem prejuízo de não ser clara a fonte desta informação conforme se analisará abaixo).
- 32.** No entanto, a suspeita lançada sobre a mulher pela circunstância de ter passado os perfis das suas redes sociais de públicos para privados após o contacto com a equipa do “Sexta às 9” não se encontra justificada. Sobretudo porque, tal como se refere na reportagem da RTP, a mulher manifestou que não desejava ser identificada.
- 33.** Do mesmo modo, não encontra respaldo no conteúdo e matéria da peça jornalística a opção editorial de exibir imagens da mulher de cariz erótico, estabelecendo uma associação de ideias suscetível de questionar a sua idoneidade e contribuindo para

⁴ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de Janeiro, na sua versão atual.

uma certa interpretação do acontecimento que desvaloriza as alegações vertidas na queixa apresentada à TAP.

- 34.** Mais, ao contrário do argumentado pela RTP, as imagens em causa não são «essencia[is] no contexto da peça». Ao invés, o seu cariz afigura-se dissonante face à matéria noticiosa. Para a perceção dos factos relatados — a suspensão preventiva de um piloto por alegados comentários homofóbicos — não é inteligível a opção editorial da RTP de exibir imagens de cariz erótico, por não acrescentar qualquer elemento relevante para a sua compreensão.
- 35.** Sendo que a RTP não fundamenta a opção de escolher tais fotografias, ao invés de outras de natureza diferente eventualmente disponíveis a partir da mesma fonte.
- 36.** Tanto mais que a pixelização de uma das imagens (da mulher na praia) é feita de modo a ocultar o rosto, realçando a sua zona genital.
- 37.** Ou seja, a natureza das fotografias, pela sua descontextualização, não só não possui valor informativo, como redundava num cunho sensacionalista por parte do “Sexta às 9”.
- 38.** Tudo somado, considera-se que a RTP não respeitou o dever de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente factos de opiniões, tal como consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
- 39.** Efetivamente, o rigor informativo surge como um dos princípios que historicamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. O rigor jornalístico pressupõe uma posição de distanciamento, neutralidade (ausência de subjetividade) e independência do jornalista em relação ao acontecimento ou tema que retrata e possui uma relação direta com o equilíbrio e a igualdade de

oportunidades, no sentido da adoção, por parte do jornalista, de uma atitude não-discriminatória em relação às fontes de informação e aos atores das notícias⁵.

40. Especificamente no que toca ao direito à imagem importa ainda referir que as imagens em questão foram recolhidas das redes sociais.
41. Apesar de, tal como se refere na peça, até determinada altura os perfis da mulher nas redes sociais serem públicos, essa circunstância não permite, por si só, a recolha e divulgação dessas imagens sem mais.
42. Conforme defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito à imagem «abrang[e], primeiro, o direito de definir a sua própria *auto-exposição*, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado nem de ver o seu retrato exposto em público sem seu consentimento [...]; e, depois, o direito de não o ver apresentado de uma forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel («falsificação da personalidade»)⁶.
43. O artigo 79.º do Código Civil concretiza o direito à imagem, consagrando também exceções à regra do consentimento para publicação nas situações previstas no seu n.º 2⁷. Exceções estas que se destinam «a compatibilizar este direito com o direito à informação, que de outro modo ficaria praticamente inviabilizado, no que se refere à publicação de imagens»⁸.
44. Ora, atenta a facilidade de identificar a pessoa em questão e não colhendo, conforme se demonstrou, a argumentação da RTP de que a utilização das referidas

⁵ Conforme se pode ler nas *Linhas orientadoras para a avaliação do Rigor da Informação*, aprovadas pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de abril de 2007.

⁶ *Constituição da República Portuguesa Anotada — Volume I (artigos 1.º a 107.º)*, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2007, p. 467.

⁷ «Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».

⁸ Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, 3.ª edição 2012, Texto Editores, Lda., p. 382.

imagens era essencial no contexto da peça, não se pode argumentar que esteja em causa um interesse que permita excecionar a obtenção de consentimento para a sua publicação, consentimento esse que não existiu.

45. Tanto mais que, da sua mera publicação — agravada pela sua distorção (cf. pontos 37. e 43.), pode «resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada», limites que o n.º 3 do artigo 79.º do Código Civil traça à exceção prevista no referido n.º 2º.
46. A estes elementos importa, por fim, acrescentar outros aspetos da construção jornalística que se relacionam com as fontes de informação utilizadas na peça.
47. Com vista a trazer a lume os elementos controversos do processo, o “Sexta às 9” procurou auscultar diversas fontes. Vejamos,
48. De acordo com a informação prestada na peça, a RTP diligenciou para que a mulher autora da queixa fornecesse «a sua versão dos factos». Pelo que, de acordo com os indícios existentes, a ausência dessa versão na peça apenas à mulher poderá ser imputada.
49. Enquanto fonte de informação é também identificada a «nota de suspensão de TAP», a versão do piloto e o posicionamento da direção de voo.
50. É ainda entrevistado Henrique Louro Martins, presidente do Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, que afirma nunca ter tido conhecimento de situações semelhantes e considera «inadmissível» a suspensão do piloto sem antes ter sido ouvido.
51. Foi também entrevistada Rita Garcia Pereira, advogada especialista em direito do trabalho, que contesta a decisão da TAP de suspender o piloto.

⁹ «O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».

52. Para além destas, são ainda referidas «todas as testemunhas contactadas pelo “Sexta às 9”». No caso específico, não resulta claro se se trata objetivamente de todas as testemunhas presentes no decurso do acontecimento ou apenas um subconjunto contactado pela RTP. Este esclarecimento seria relevante na medida em que estas testemunhas, de acordo com a RTP, «garantem que o comandante suspenso nunca fez este comentário». Ou seja, trata-se de fontes de informação que contradizem e desmentem as alegações feitas na queixa pela assistente de bordo.
53. É feita, ainda, uma referência ao posicionamento da direção de voo (que se terá oposto à medida decretada pela direção jurídica da TAP, mas terá sido «forçada a assiná-la») sem que seja dada informação sobre como foi obtida essa informação.
54. A posição assumida pelo piloto perante os factos é relatada, no texto e no vídeo, embora a RTP também não determine de que forma obteve tal informação.
55. Ou seja, embora se tenha verificado uma tentativa de diversificação das fontes e de audição de todas as partes com interesses atendíveis, resulta pouco claro se a informação divulgada como provindo de fontes diversas (nomeadamente, piloto, direção de voo e testemunhas) efetivamente o é, ou se, ao contrário, resulta de apenas uma das fontes.
56. Tal clarificação seria relevante para concluir, tal como defende a RTP, que foi levada a cabo uma «investigação exaustiva» e cumprido o dever de diversificação das fontes de informação, tal como previsto na primeira parte da alínea e) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e o dever de identificar as fontes de informação e de atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo diploma.
57. Deveres esses essenciais ao exercício do jornalismo na medida em que visam impedir a divulgação de mensagens anónimas, de boatos ou de visões parcelares dos

acontecimentos, procurando, desse modo, garantir a veracidade e credibilidade do conteúdo jornalístico.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a RTP, a propósito da peça intitulada «TAP. Piloto suspenso por alegado comentário homofóbico sem ter sido ouvido pela empresa» publicada na edição eletrónica de 8 de outubro de 2021 e transmitida na mesma data no programa “Sexta às 9” da RTP1, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que a RTP:

1. Ao fornecer elementos que permitem a identificação de uma das pessoas visadas na peça contra a sua vontade e sem que tal identificação seja necessária aos fins propostos pela investigação jornalística violou o dever de preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas, previsto na alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, além de violar a privacidade e a intimidade da vida privada dessa pessoa, tal como previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa;
2. Ao divulgar imagens de cariz erótico, estabelecendo uma associação de ideias suscetível de questionar a idoneidade da pessoa em causa e contribuindo para uma certa interpretação do acontecimento que desvaloriza as alegações vertidas na queixa apresentada à TAP, violou o dever de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião, tal como consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;

3. Ao publicar fotografias recolhidas nas redes sociais sem o consentimento da retratada, facilmente identificável pelos elementos fornecidos na peça, sem que as mesmas se revestissem de valor informativo e em manifesta desadequação e descontextualização entre o seu carácter erótico e a matéria noticiada, fê-lo fora das exceções previstas no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil e sem acautelar os limites previstos no n.º 3 do mesmo artigo;
4. Ao não fornecer informação clara e precisa sobre as fontes de informação auscultadas não permitiu concluir, tal como defende a RTP, que foi levada a cabo uma «investigação exaustiva» e cumprido o dever de diversificação das fontes de informação, tal como previsto na primeira parte da alínea e) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e o dever de identificar as fontes de informação e de atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo diploma;
5. Pelo que, considera-se que a RTP não cumpriu as suas obrigações em matéria de rigor informativo.
6. E insta a RTP a garantir uma informação rigorosa e isenta, a rejeitar o sensacionalismo e a proteger os direitos de personalidades dos visados.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

EDOC/2021/7556
500.10.01/2021/345



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Anexo: Peça jornalística intitulada «TAP. Piloto suspenso por alegado comentário homofóbico sem ter sido ouvido pela empresa» publicada na edição eletrónica de 8 de outubro de 2021 da RTP, e disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/pais/tap-piloto-suspenso-por-alegado-comentario-homofobico-sem-ter-sido-ouvido-pela-empresa_v1354524.



1. A peça foi publicada no dia 8 de outubro de 2021, pelas 21h22m, e é composta por seis parágrafos que se transcrevem abaixo:

[1] «Um piloto da TAP enfrenta um processo disciplinar com vista ao despedimento por alegadamente ter proferido um comentário homofóbico durante um convívio após um voo de Lisboa para Copenhaga.

[2] O piloto já negou ter usado esta expressão.

[3] Todas as testemunhas contactadas pelo Sexta às 9 que assistiram ao episódio também garantem nunca ter ouvido esta frase.

[4] Mas uma assistente de bordo, que é ativista da causa LGBT e que estava presente no convívio, diz ter-se sentido ofendida.

[5] Na queixa enviada à empresa seis dias depois do episódio, a funcionária oferece-se para dar palestras de combate homofóbico.

[6] A TAP, sem ter ouvido o piloto nem as testemunhas, avançou para a suspensão preventiva do comandante, o que está a gerar uma onda de indignação na empresa.»

2. A peça é encabeçada por um vídeo com uma duração de 6 minutos e 21 segundos, que corresponde aos conteúdos transmitidos na edição do mesmo dia do programa «Sexta às 9» da RTP1, e que se descreve de seguida.

3. A peça tem início com imagens de uma **mulher não identificada**, de rosto ocultado através do recurso a pixelização, e legendadas como «Imagens Instagram»: «só para lembrar, de lábios vermelhos, unidas vamos lutar. Contra o machismo, o preconceito e a repressão. Democracia e liberdade. Fachos não passarão.»



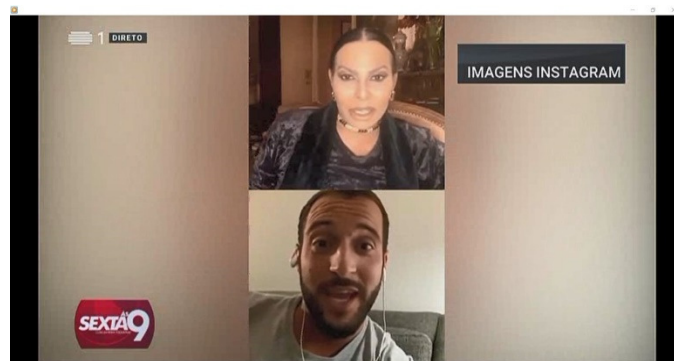
4. De seguida, intervém a **voz off**: «Foi uma queixa feita por esta assistente de bordo, antiga jogadora de futebol, ex-atriz, e ativista da causa LGBT, que levou à suspensão inédita de um comandante da TAP. Sem ter sido ouvido, o piloto recebeu uma ordem de suspensão preventiva por comentários alegadamente homofóbicos proferidos a 6 de agosto durante um convívio com a tripulação após o voo de Lisboa para Copenhaga. O comentário terá surgido enquanto as oito pessoas presentes, todas desfardadas, entre piloto, copiloto, chefe de cabine

e hospedeiras, viam esta *live* feita por José Castelo Branco, na qual interveio um comissário de bordo da TAP a partir de Nova Iorque.»

5. É exibido um excerto do vídeo referido:

[José Castelo Branco] «Quando é que volta que eu preciso que me tragam coisas. Cigarros, tragam-me cigarros!»

[comissário de bordo] «Volto todos os meses, Zé. Eu ajudei o Zé na altura quando perdeu os telefones na TAP.»



6. A *voz off* intervém de novo: «De acordo com a nota de suspensão da TAP, o piloto foi suspenso por, alegadamente, ter usado expressões depreciativas enquanto assistia ao vídeo deste colega. De acordo com testemunhas presentes no convívio, o comandante assumiu ter usado esta expressão num contexto de convívio pós-laboral. [São mostradas no ecrã as alegadas expressões: «Ah, mas esse gajo é roto, é paneleiro»] Mas a suspensão preventiva da TAP, baseia-se, acima de tudo, no ponto seguinte da acusação: o de que, durante a conversa, o piloto terá acrescentado «por mim, pegava nos homossexuais todos, punha-os dentro do micro-ondas e deixava queimar». Todas as testemunhas contactadas pelo Sexta às 9 garantem que o comandante suspenso nunca fez este comentário, nem na noite em que a tripulação da TAP chegou a Copenhaga, nem no dia seguinte durante o pequeno-almoço, como é referido na acusação feita pela assistente de bordo após o regresso de Copenhaga. M., chamemos-lhe assim, não quer ser identificada e rejeita explicar o que aconteceu. Mas até ao momento em que a contactámos a pedir a sua versão dos factos, tinha dezenas de vídeos, fotos e *podcasts* abertos ao público, quase todos com mensagens de apoio à causa LGBTI. Passou tudo a privado, minutos depois de a termos contactado, à exceção do *podcast*.»

7. Durante esta narração, são mostradas duas fotografias da referida assistente de bordo.
8. Na primeira fotografia, a mulher está sentada numa praia vestindo um biquíni. O seu rosto foi pixelizado. A posição em que a mulher está sentada, de pernas ligeiramente afastadas, permite ver a sua zona genital, embora vista umas cuecas de biquíni.



9. Na segunda fotografia, a mulher está despida, dentro de uma banheira e tapa os seios com as mãos. Uma das suas pernas oculta a zona genital. O seu rosto foi pixelizado.



10. Um excerto do *podcast* referido pela voz off é transmitido: «Causa urticária. Esta semana decidimos trazer-vos um tema que nos é muito próximo e que, de alguma forma, nos mudou como pessoas. Vamos falar de homofobia.»
11. Prossegue a *voz off*: «Apesar de lutar contra a violência e o ódio homossexuais, M. não quis explicar ao Sexta às 9 a incongruência de ter continuado na companhia do piloto na noite

dos factos e de, no dia seguinte, ter pedido para se sentar na sua mesa de pequeno-almoço, sem nunca mais ter tocado no tema da noite anterior. M. deixou por esclarecer ainda o que a levou a terminar a queixa a oferecer-se à TAP para dar palestras e ações de formação contra a homofobia. O piloto só foi informado da suspensão preventiva a 29 de setembro, ou seja, quase dois meses após o alegado episódio de homofobia. A direção de voo opôs-se à medida decretada pela direção jurídica da TAP, mas de nada valeu e foi forçada a assiná-la. A direção jurídica da TAP invocou violações do código de ética da empresa e deste artigo do código laboral que impõe aos trabalhadores o dever de respeitar e tratar com urbanidade e probidade os colegas de trabalho, para suspender preventivamente o comandante, mesmo sem nota de culpa. A TAP considerou que os alegados comentários, a serem verdadeiros, são ofensivos da dignidade das pessoas visadas e podem causar perturbações no normal desempenho do serviço a bordo e acrescenta que tem receio de repetições de situações idênticas devido ao teor agressivo das expressões utilizadas. O comandante só foi ouvido esta quarta-feira, já depois do caso ter provocado uma onda de indignação entre o pessoal da TAP que recebeu esta mensagem tornada viral.»

12. Segue-se o excerto de uma entrevista:

[Henrique Louro Martins, Pres. Sindicato Nacional Pessoal Voo Aviação Civil] «Parece-me, no mínimo, estranho e inadmissível que alguém seja suspenso das suas funções sem antes ser ouvido. É realmente a única observação que posso fazer.»

[Jornalista] «Mas tinha conhecimento de algum caso semelhante? Já haveria acontecido?»

[Henrique Louro Martins, Pres. Sindicato Nacional Pessoal Voo Aviação Civil] «Não, não tenho conhecimento de nenhum caso semelhante.»

13. De seguida, a narração da voz *off* é intercalada com declarações de Rita Garcia Pereira:

[Voz off] «Entre advogados de direito do trabalho, o caso gera controvérsia. Logo à partida, porque abre o precedente grave sobre o limite da atuação disciplinar das empresas, sobre a liberdade de expressão dos funcionários em momentos de lazer, ainda que dentro do período de trabalho, mas também porque leva a questionar em que circunstâncias podem as

empresas alegar perda de confiança para justificarem suspensões preventivas antes mesmo de ouvir os funcionários que estão a ser acusados.»

[Rita Garcia Pereira, Advogada especialista em Direito do trabalho] «A perda de confiança é um conceito muito amplo, onde costuma cair quase tudo o que seja violações do dever de lealdade. Não estamos perante um caso desses. E, portanto, ainda para mais, os factos em causa não foram praticados no exercício da profissão e não afetaram a execução dessas tarefas. Percebo porque é que a TAP invoca a perda de confiança, mas não me parece que seja o caso. Assemelha-se mais, a ter acontecido, a uma violação do dever de urbanidade e de respeito.»

[Voz off] «Rita Garcia Pereira é advogada especialista em direito do trabalho. Considera que a perda de confiança só se coloca quando um funcionário viola ou põe em perigo os seus deveres. No caso de um piloto, a suspensão preventiva só se devia aplicar se houvesse indícios de que o comandante pôs em causa a segurança da aeronave ou dos passageiros. Uma espécie de prisão preventiva, adequada ao trabalho, para evitar males maiores com a pesada consequência de poder conduzir ao pior dos males na vida de um funcionário.»

[Rita Garcia Pereira, Advogada especialista em Direito do trabalho] «A suspensão é uma medida tomada no âmbito do processo disciplinar. Este processo disciplinar pode ser desde arquivado até culminar com o despedimento, sob a evocação de justa causa, do dito comandante.»

14. No final da reportagem, pode ouvir-se um jornalista e uma última intervenção da voz *off*:

[Jornalista] «Ao Sexta às 9, a TAP confirma a existência de um processo interno de investigação ao comandante e explica que não comenta processos laborais internos.»

[Voz off] «O comandante suspenso apresentou queixa-crime por difamação contra a assistente de bordo, que deu origem a um caso que pode culminar no seu despedimento. Em 2017, a TAP foi premiada pela ILGA Portugal pela forma como luta contra a discriminação em função da orientação sexual. Quando foi nomeado, há quatro meses, o novo *chairman* da empresa, Manuel Beja, deixou claro que só aceita ser tratado como *chairperson*.»

EDOC/2021/7556
500.10.01/2021/345



Departamento de Análise de *Media*